Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

PROPAGANDA ELEITORAL

4ª EDIÇÃO

#SEUVOTOTEMPODER

ELEIÇÕES 2020

© 2020 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em: http//www.tre-to.jus.br

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Secretaria Judiciária e Gestão da Informação
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /
Tel.: (63) 3229-9666 - Seção de Editoração e Publicações
E-mail: sedip@tre-to.jus.br

Coleção: Cartilhas Temáticas – Eleições 2020
Tema: PROPAGANDA ELEITORAL

Atualização / Revisão
Alideclecio Pereira Cavalcante
Ivana Aparecida Rosa Leão Rezende

Capa / Diagramação: Diogo Akyra Arantes Noda
ASCOM - TRE-TO

Impressão: Marina Artes Gráficas e Editora Ltda/EPP
Tiragem: 3.200 exemplares

NOTA: Conteúdo sujeito a alterações posteriores à publicação dessa edição, em virtude do novo calendário a ser decidido pelo TSE.

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Propaganda eleitoral _4.ed. _Palmas : Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, 2020.
35 p.

1. Propaganda eleitoral. 2.Direito eleitoral. 3. Eleições – Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

CDU 342.8

COMPOSIÇÃO ATUAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Vice-Presidente/ Corregedor

Magistrado RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO
Juiz Membro / Vice-Corregedor

Magistrada ANA PAULA BRANDÃO BRASIL
Juíza Membro / Ouvidora

Juiz Federal JOSÉ MARCIO DA SILVEIRA E SILVA
Juiz Membro

Jurista MARCELO CÉSAR CORDEIRO
Juiz Membro

Jurista ÂNGELA ISSA HAONAT
Juíza Membro

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

Regina Bezerra dos Reis
Secretária Judiciária e Gestão da Informação

Carlos Henrique Drumond Soares Martins
Secretário de Administração e Orçamento

Cristiane Regina Boechat Tose
Secretária de Gestão de Pessoas

Valdenir Borges Junior
Secretário de Tecnologia da Informação

SUMÁRIO

1 - Conceitos 5
2 - Finalidade e Regulação da Propaganda Eleitoral 9
3 – Principais datas da propaganda eleitoral 10
4 – Requisitos gerais da propaganda eleitoral 11
5 – O que pode e o que não pode na propaganda eleitoral? 12
6 – O que pode e o que não pode no dia da eleição? 17
7 – Regras para a propaganda eleitoral no rádio, televisão e internet 19
8 – Propaganda eleitoral na imprensa 22
9 – O que pode e o que não pode na programação normal e no noticiário do rádio e televisão? 23
10 – Horário eleitoral gratuito 25
11 – Pode usar carro de som nas eleições? 28
12 – A distribuição de santinhos no dia da eleição é crime? 29
13 – É permitido o uso de cavaletes nas eleições? 30
14 – O candidato no dia da eleição 31
15 – Como denunciar propaganda eleitoral irregular? 32

1

CONCEITOS

1.1 O que é propaganda?

É um meio utilizado para anunciar um determinado serviço, produto, doutrina ou, no caso em estudo, uma campanha eleitoral.
A propaganda moderna está presente em todos os setores da vida: econômico, social, político, religioso, etc.

Para a Justiça Eleitoral interessa principalmente a propaganda política.

1.2. O que se entende por Propaganda Política?

É o ato ou efeito de difundir ideias, pensamentos e teorias, procurando desencadear estados psicológicos que possam exercer influência nas pessoas.

A propaganda política subdivide-se em:

a) Propaganda Partidária

É aquela que tem por fim transmitir mensagens sobre o programa do partido e sua posição sobre temas políticos e comunitários.

CURIOSIDADE:
A Lei n°13.487, de 6 de outubro de 2017, em seu art. 5º, extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão a partir de 1º de janeiro de 2018, ao revogar os arts. 45, 46, 47, 48, 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei dos Partidos Políticos, que regulamentavam tal assunto.

b) Propaganda Intrapartidária

É aquela permitida ao candidato a cargo eletivo durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção. É possível a realização de propaganda intrapartidária para a indicação do nome do candidato, inclusive com afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com

mensagem aos convencionais.

A propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção. (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, 8º e 36, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 2º).

> **ATENÇÃO!**
> É PROIBIDO o uso de rádio, de televisão e de outdoor na propaganda intrapartidária.

c) Propaganda Eleitoral

É aquela realizada por candidatos e partidos políticos com o intuito de captar votos para investidura em mandatos de representação popular.
Só é permitida a partir de 27 de setembro do ano eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36). **(EC 107/2020, art. 1º, §1º, inciso IV)**

d) Propaganda ou Publicidade Institucional

A propaganda ou publicidade institucional é aquela que divulga atos, programas, obras e serviços da administração pública, abstendo-se de fazer qualquer referência expressa ou implícita à eleição ou a candidatos. Assim, a Constituição da República, em homenagem ao princípio da impessoalidade, dispõe:

> "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (CF/88, art. 37, § 1º).

e) Propaganda Irregular

É aquela que a lei proíbe ou considera ilegal caso ocorra em determinada circunstância de tempo, espaço, tamanho e modo.

f) Propaganda Antecipada ou Extemporânea:

Propaganda eleitoral antecipada é aquela divulgada antes do período permitido, ou seja, antes do dia 27 de setembro do ano eleitoral, com a finalidade de obter votos. Se realizada fora do tempo é uma propaganda prematura e ilegal (arts. 36-A e 36-B da Lei nº 9.504/1997). **EC 107/2020, art. 1º, §1º, inciso IV,**

g) Propaganda pré-eleitoral:

É o momento em que um pré-candidato apresenta sua pretensa candidatura tanto ao seu partido, nas eleições intrapartidárias, quanto à população, sempre obedecendo às leis eleitorais.

FIQUE ATENTO!

NÃO configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

a) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

b) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

c) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

d) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

e) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

f) a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

g) campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 (incluído pela Lei nº 13.488/2017).

Aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão não são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3°).

ATENÇÃO, É FAKE NEWS!

Desinformação na Propaganda Eleitoral

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.
Lei nº 9.504/97, art.58 e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º.

2

FINALIDADE E REGULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

A finalidade é convencer o eleitor para a escolha de uma certa candidatura com o uso de técnicas de marketing, o que demanda limites no exercício sadio da liberdade de expressão dos candidatos de maneira que se preserve o eleitor do excesso de informações, inclusive as de má qualidade.

A lei regula a propaganda eleitoral para coibir os excessos, restringindo o uso das técnicas de marketing e o abuso do poder econômico e político e dos meios de comunicação.

A Justiça Eleitoral, com intuito de manter a igualdade na disputa, pune os excessos, distinguindo campanhas **"certas"** e **"erradas"**, inibindo técnicas publicitárias destinadas a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, priorizando a expressão em língua nacional (Código Eleitoral, art. 242, Lei nº 10.436, art. 1° e 2°, e Res. TSE nº 23.610/2019).

3

PRINCIPAIS DATAS DA PROPAGANDA ELEITORAL

27 DE SETEMBRO – DOMINGO

Data adaptada à EC 107/2020

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A), conforme especificado:
- alto-falantes ou amplificadores de som, das 8 as 22 horas (até 14/11/2020);
- comícios com aparelhagem de sonorização fixa das 8 às 24 horas, e por mais 2 horas nos comícios de encerramento de campanha (até 12/11/2020);
- distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, com ou sem carro de som ou minitrio (até 22 horas de 14/11/2020);

9 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA (37 DIAS ANTES)

Data adaptada à EC 107/2020

- início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relativa ao primeiro turno
(Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51).

12 DE NOVEMBRO – QUINTA-FEIRA (3 DIAS ANTES)

Data adaptada à EC 107/2020

- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão;
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a sua extensão até as 7h do dia 13/11/2020;

CURIOSIDADE!

A campanha de arrecadação prévia de recursos poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet Lei nº 9.504/97, art.36-A e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º, VII e § 4º.

4

REQUISITOS GERAIS DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda deverá ser feita em língua nacional, mencionando a legenda partidária e sem empregar meios destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput e Lei 10.436/2002, arts 1º e 2º);

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 11);

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Código Eleitoral, arts. 222 e 237, Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, e LC 64/90, art. 22).

NOVIDADE!
Os partidos poderão formar coligações apenas para as eleições majoritárias, ou seja, para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito.

5

O QUE PODE E O QUE NÃO PODE NA PROPAGANDA ELEITORAL?

O QUE PODE NA PROPAGANDA ELEITORAL:

1. A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/15, art. 39, § 4º e art. 15, § 1º da Res. TSE nº 23.610/2019);

2. A realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

3. Propaganda em adesivo em carros, bicicletas e janelas, desde que não ultrapasse o tamanho de 0,5 m² e que seja espontânea e gratuita (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 2° e 8°);

4. Uso de bandeiras em vias públicas, desde que sejam móveis e que não prejudiquem o trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1°);

5. Colocação de mesas para distribuição de material de campanha (entre as 6 horas e as 22 horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6°);

6. Propaganda em blogs, redes sociais ou site de candidato, partido ou coligação hospedado em provedor no Brasil, com endereço informado à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A);

7. Propaganda via mensagem eletrônica, desde que o destinatário possa se descadastrar no prazo máximo de 48 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV);

8. Distribuição de folhetos, adesivos (tamanho máximo de 50 cm x 40 cm) e outros materiais impressos, de responsabilidade do candidato, partido ou coligação;

9. Pagamento de até 10 anúncios em jornais ou revistas, em datas diferentes, em até ⅛ de página de jornal e ¼ de página de revista, constando o valor pago (até dois dias antes das eleições);

10. Colagem de propaganda em veículos, desde que sejam microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro ou no tamanho máximo de 50 cm x 40 cm (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2°, II; art. 38,§ 4°);

11. Circulação de carros de som e minitrios e uso de alto-falantes ou amplificadores de som (entre as 8 horas e as 22 horas), em uma distância maior que 200 metros de sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, Tribunais, dos quartéis militares, hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando estiverem em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3°);

12. Manifestação discreta e silenciosa do eleitor no dia das eleições (bandeiras, adesivos e broches).

O QUE NÃO PODE NA PROPAGANDA ELEITORAL

De acordo com o art. 243 do Código Eleitoral **não será tolerada** propaganda:

1. de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

2. que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

3. de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

4. de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

5. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

6. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

7. por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

8. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

9. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

São ainda proibidos:

1. Divulgar mentiras sobre candidatos ou partidos para influenciar o eleitor.

2. Ofender outra pessoa durante a propaganda eleitoral, exceto se for após provocação ou em resposta à ofensa imediatamente anterior.

3. Agredir fisicamente qualquer concorrente.

4. Alterar, danificar ou impedir propagandas realizadas dentro da lei.

5. Utilizar organização comercial, prêmios e sorteios para propaganda.

6. Fazer propaganda em língua estrangeira.

7. Participar de atividades partidárias quem não estiver com seus direitos políticos liberados.

8. Vender produtos ou serviços no horário de propaganda eleitoral.

9. Utilizar em propaganda criação intelectual sem a autorização do autor.

10. Usar, em propaganda eleitoral, simulador de urna eletrônica.

11. Realizar showmício.

12. Divulgar propaganda eleitoral em *outdoors*.

ATENÇÃO PARA ESSAS PROIBIÇÕES!

1. A convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B).

2. Qualquer tipo de propaganda política paga em televisão, rádio e internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36 § 2°);

3. Propaganda através de outdoors, inclusive eletrônicos (Lei nº

9.504/1997, art. 39, § 8°);

4. Afixar qualquer tipo de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput);

5. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

6. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

7. Uso de alto-falantes, amplificadores de som e realização comício ou carreata no dia da votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9°);

8. Uso de trios elétricos (permitido apenas em comícios) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10);

9. Fazer boca de urna e divulgar propaganda política no dia das eleições;

10. Propaganda de qualquer tipo em veículos que prestam serviços públicos, como ônibus de transporte coletivo e metrô;

11. Realização de showmícios ou evento com a apresentação de artistas (pagos ou não) com o objetivo de animar o comício ou a reunião eleitoral e promover candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);

12. Distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em escolas públicas;

13. Propaganda de candidato ou pedido de votos por telemarketing (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI);

14. Confecção, uso e distribuição de brindes como camisetas, chaveiros,
canetas, bonés, cestas básicas ou outros bens e materiais que possam dar alguma vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6°);

15. Publicação de propaganda em sites de pessoas jurídicas, empresas ou órgãos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1°, incisos I E II);

16. Atribuir indevidamente a propaganda eleitoral na internet a outras pessoas, inclusive candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H);

17. Venda de cadastro de endereços eletrônicos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E,
§ 1°);

18. Contratação de pessoas para ofender a imagem ou a honra de candidato,
partido ou coligação;

19. Usar na propaganda símbolos, frases ou imagens que sejam parecidas com as usadas por órgão de governo;

6

O QUE PODE E O QUE NÃO PODE NO DIA DA ELEIÇÃO?

No dia das eleições é preciso ficar atento a algumas regras ou proibições eleitorais que devem ser cumpridas por todos os eleitores. Saiba o que é permitido e o que é proibido no dia das eleições (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, caput).

O QUE PODE FAZER NO DIA DA ELEIÇÃO:

1. Demonstrar a sua preferência por um candidato ou partido com o uso de bandeiras, broches (bottons) ou adesivos. Mas a manifestação deve ser silenciosa e individual (Lei nº 9.504/1997, art. 39- A, caput).

2. Usar camisa e boné pode ser permitido se forem feitos pelo eleitor. Mas se houver uma concentração de pessoas usando camisas, bonés ou outros tipos de publicidade de um candidato ou partido, isso pode ser entendido como propaganda, o que é crime eleitoral.

3. A fiscalização do candidato, partido ou coligação durante a votação na seção eleitoral.

4. Levar uma "cola" com os números dos candidatos para a urna de votação.

O QUE NÃO PODE FAZER NO DIA DA ELEIÇÃO:

1. Concentração de pessoas, até o fim da votação, com camisas padronizadas, bandeiras, broches (bottons) e adesivos de candidatos ou de partidos; utilização de alto-falantes ou amplificadores de som; realização de comícios ou carreatas (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 1°);

2. Oferecer alimentos ou transporte de eleitores;

3. Fazer boca de urna ou tentar convencer um eleitor a votar em um candidato ou a não votar;

4. Distribuir qualquer tipo de propaganda eleitoral, como santinhos ou panfletos;

5. Impedir que um eleitor vote;

6. Usar celular, máquina fotográficas, filmadoras ou outro dispositivo que prejudique o sigilo do voto;

7. Realização de debates na televisão e no rádio ou transmissão de propaganda eleitoral;

8. Venda de bebidas alcoólicas das 6 horas até às 18 horas.

ATENÇÃO!
Eleitor pode ser preso no dia da eleição?

No dia da eleição o eleitor **não** pode ser preso desde 5 dias antes da eleição até 48 horas após o término da votação, exceto em caso de flagrante, por sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 235, caput).

Já os candidatos, membros da mesa receptora e fiscais de partido têm o período da proibição da prisão alargado, que começa 15 dias antes da votação e termina igualmente 48 horas depois do encerramento da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1°).

7

REGRAS PARA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO, TELEVISÃO E INTERNET

Nas Eleições 2020 a propaganda eleitoral na internet só será permitida a partir do dia 27 de setembro. Saiba o que é permitido e o que é proibido na propaganda eleitoral pela internet. (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A e art. 27 a 37, da Res. TSE nº 23.610/2019). **Data adaptada à EC 107/2020**

É PERMITIDO:

Além do art. 36 da Lei 9.504/97, que regula a propaganda eleitoral em geral, a Resolução do TSE nº 23.610/2019, no art. 28, disciplina que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada através de (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV):

- Site do candidato, do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de internet localizado no Brasil;

- Mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação, desde que tenha a opção de descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo máximo de 48 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput);

- Blogs, redes sociais e sites de mensagens instantâneas, com conteúdo produzido ou editado pelo candidato, partido ou coligação, ou de iniciativa de qualquer pessoa física, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos e, que a identificação possa ser feita de forma inequívoca.

- A livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57, caput).

É PROIBIDO:

Ainda de acordo com a Resolução nº 23.610/2019 é proibido:

A utilização de **impulsionamento** de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º);

Propaganda eleitoral, mesmo que gratuitamente, em **sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sites oficiais** ou hospedados por órgãos ou por entidades da Administração Pública direta ou indireta (da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios);

Qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga** na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º e art. 29, da Res. TSE 23.610/2019);

Venda de cadastro de endereços eletrônicos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º);

Propaganda através de ***telemarketing***, em qualquer horário;

Atribuição indevida de autoria de propaganda a outros candidatos, partidos ou coligações.

COMO É FEITA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET?

A Justiça Eleitoral deverá agir com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a remoção de conteúdo da internet será limitada às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57- J);

COMO REQUISITAR DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS?

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de acesso a aplicações de internet, associados a dados cadastrais, dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, **mediante ordem judicial** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 10, § 1º);

O representante poderá, com o propósito de formar conjunto probatório, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados de identificação do usuário. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral; justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; período ao qual se referem os registros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 22);

8

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

A normatização para a propaganda eleitoral na imprensa escrita não sofreu alteração em relação às últimas eleições.

O QUE PODE NA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA:

Até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita. A divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, não caracteriza propaganda eleitoral, entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (RES. Nº 23.610/2019, § 5º, art. 42).

O QUE NÃO PODE NA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA:

A publicação de propaganda eleitoral que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e § 1º).

ATENÇÃO!
A quantidade de anúncios previsto será verificada de acordo com a imagem ou o nome do candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

9

O QUE PODE E O QUE NÃO PODE NA PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º).

O QUE PODE:

- A realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);

- Poderá o horário designado para a realização de debate ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

- No primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição. No caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

O QUE NÃO PODE:

- A partir de 17 de setembro do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III, IV, V e VI **c/c §2º do art. 1º da EC nº 107/2020**):

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de

natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

- Veicular propaganda política;

- Dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

- Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

- Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa e o do candidato coincidentes, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/1997, art. 45, VI).

10

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, que é chamada de horário político, se inicia em 27/9 e termina em 13/11 e se restringirá ao horário gratuito definido pela Res. TSE nº 23.610/2019, que tem regras definidas pela Lei das Eleições (Lei 9.504/1997, art. 44). **Datas adaptadas à EC 107/2020.**

O QUE PODE NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- Apresentar o nome ou número de outro candidato que seja do mesmo partido ou coligação;

- Apresentar depoimentos de candidatos a outros cargos no horário da propaganda do mesmo partido ou coligação, quando o depoimento fizer pedido de voto ao candidato que ofereceu o seu tempo de propaganda;

- Apresentar candidatos, propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas (em até 25% do tempo de cada programa ou propaganda);

- Exibir entrevistas com o candidato para que ele apresente realizações do governo, aponte falhas nos serviços públicos ou fale sobre alguns atos parlamentares ou debates legislativos.

ATENÇÃO!
A lei determina que todos os programas transmitidos durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão devem utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou legenda.

O QUE NÃO PODE NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO:

- Exibir propaganda que ofenda a moral e os bons costumes;

- Usar o tempo da propaganda de um candidato para promover outro e vice-versa;

- Exibir montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou efeitos especiais que possam prejudicar a imagem de outro candidato;

- Usar o tempo da propaganda eleitoral para promover um produto ou marca;

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e incisos I e II).

- Exibir a mesma propaganda durante o mesmo intervalo da programação, a menos que o número de inserções do partido ultrapasse os intervalos disponíveis.

- Deixar de identificar a propaganda com a legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita", durante toda a transmissão pela televisão.

COMO É FEITA A DIVISÃO DO TEMPO ENTRE OS CANDIDATOS?

A propaganda eleitoral gratuita é exibida de segunda-feira a sábado e o horário é dividido apenas entre os partidos e coligações que possuem candidatos registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º; EC 107/2020, art. 1º, §1º, II).

CURIOSIDADE:
A Lei 13.165/2015 acabou com a propaganda eleitoral em bloco para vereador.

FIQUE ATENTO!
Em 2020 a propaganda será dividida entre os cargos da seguinte forma:
Inserções: o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

Blocos: nas eleições gerais onde houver eleição apenas para um dos cargos, e nas eleições municipais para prefeito, diariamente, de segunda-feira a sábado:
a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), nO rádio;
b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

COMO É ESCOLHIDA A ORDEM DA TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA?

Para que a exibição da propaganda partidária seja justa, a ordem da transmissão da propaganda no rádio e na televisão é decidida por sorteio. A propaganda exibida por último em um dia será a primeira no dia seguinte, enquanto as demais seguem a ordem do sorteio.

QUEM PAGA A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA?

Já que os partidos políticos não pagam pelo tempo utilizado na televisão e no rádio, as emissoras deixam de pagar aproximadamente 80% do valor que poderiam receber, caso tivessem anunciantes nesse período. Esta quantia é deduzida nos impostos que deveriam ser pagos à Receita Federal.

Os 20% restantes do valor são pagos pelas emissoras, como uma forma de contribuir para a democracia.

CURIOSIDADE:
Este desconto no Imposto de Renda é justificado pelo fato da emissora ceder este tempo da sua programação e, ainda assim, ter os mesmos gastos para fazer uma transmissão.

11

PODE USAR CARRO DE SOM NAS ELEIÇÕES?

Sim, mas apenas durante carreatas, caminhadas, reuniões e comícios. Existem regras para o uso de carro de som ou qualquer veículo, motorizado ou não, mesmo que conduzido por animais, que divulgue mensagens ou toque jingles de candidatos. As regras também são válidas para o uso de alto-falantes ou amplificadores de som (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3° e § 11).

QUAIS SÃO AS REGRAS?

Só é permitido utilizar carros de som **entre as 8 horas e 22 horas**;

O veículo não pode estar a uma distância menor que **200 metros** de hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, teatros e igrejas (quando estiverem em horário de funcionamento) ou de prédios que sejam sede dos Poderes Executivo e Legislativo, sedes de Tribunais Judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3°);

O nível de pressão sonora não pode ultrapassar **80 decibéis**, que deve ser medido a 7 metros de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

12

A DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS NO DIA DA ELEIÇÃO É CRIME?

Sim. A entrega de santinhos, folhetos e panfletos, bem como o 'derramamento de santinhos' nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição é crime eleitoral (Ac.-TSE, de 15.10.2015, no REsp. nº 379823).

QUANDO É PERMITIDO DISTRIBUIR SANTINHOS?

A distribuição de santinhos ou panfletos dos candidatos é permitida durante o período de propaganda eleitoral. Em 2020 a distribuição é permitida do dia 27 de setembro até o dia 14 de novembro, um dia antes da votação. **Datas adaptadas à EC 107/2020**

A distribuição de material de campanha pode ser feita nas ruas. A lei também permite que os candidatos coloquem mesas para distribuição do material, mas elas não podem atrapalhar a circulação das pessoas e dos veículos. As mesas de distribuição só podem ser instaladas das 6 horas às 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6°).

ONDE É PROIBIDO DISTRIBUIR SANTINHOS?

Não é permitido distribuir propaganda de candidato em locais como escolas públicas e órgãos oficiais de governo. Também não é permitido distribuir em cinemas, shoppings, clubes, lojas, templos, ginásios e estádios, mesmo que sejam de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4°).

13

É PERMITIDO O USO DE CAVALETES NAS ELEIÇÕES?

Não. A lei eleitoral proíbe o uso de cavaletes, faixas, placas, bonecos ou outro tipo de propaganda parecida em vias públicas, como calçadas e praças (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput)..

A Lei das Eleições também proíbe que esse tipo de propaganda seja colocado em bens públicos (placas de sinalização, paradas de ônibus, pontes, viadutos e postes de iluminação) e em locais privados como centros comerciais e shoppings, estádios, cinemas, lojas, clubes, igrejas e ginásios.

MULTA:
Quem fizer propaganda com cavaletes em vias públicas será notificado para retirar a propaganda irregular. Se a ordem não for cumprida no prazo o responsável será punido com o pagamento de multa no valor entre **R$2.000,00** e **R$8.000,00**.

14

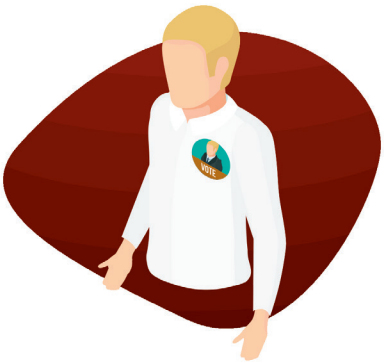

O CANDIDATO NO DIA DA ELEIÇÃO

Os candidatos também precisam estar atentos às regras sobre o que pode e não pode ser feito no dia da eleição. A desobediência a algumas proibições é considerada crime eleitoral e pode ser punida com pagamento de multa ou prisão.

O QUE ELE PODE FAZER?

Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*

- Demonstrar a sua opção de voto com broches (*bottons*) ou adesivos, mas a manifestação deve ser silenciosa e individual para não configurar o crime de propaganda eleitoral;
- Fiscalizar a votação na seção eleitoral;
- Fazer protestos ou impugnações sobre o andamento dos trabalhos na seção ou sobre a identidade de um eleitor;

O QUE NÃO PODE FAZER?

Lei nº 9.504/1997, art. 81, e seguintes

- Distribuir santinhos ou outro tipo de propaganda política;
- Fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral ou pedido de votos;
- Oferecer alimentos ou transporte gratuito aos eleitores;
- Fazer propaganda na *internet* e nas redes sociais;
- Distribuir brindes como bonés, camisas, chaveiros, canetas ou cestas-básicas;
- Usar auto-falantes, amplificadores ou carros de som e minitrios elétricos;
- Fazer comícios, showmícios, carreatas ou passeatas;
- Quebrar ou tentar quebrar o sigilo do voto de um eleitor;
- Fazer ou incentivar o eleitor a fazer boca de urna;
- Ofender a honra e a imagem de outros candidatos.

15

COMO DENUNCIAR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR?

PRIMEIRAMENTE, O QUE É PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR?

É o tipo de propaganda eleitoral com o intuito de captar votos para investidura em mandatos de representação popular com base em fatos ilícitos.

Existem várias maneiras de denunciar a propaganda feita de forma irregular. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de uma propaganda irregular pode fazer a denúncia diretamente nas zonas eleitorais dos municípios ou na Procuradoria Regional Eleitoral do seu estado.

Para fazer a denúncia é preciso indicar o local e a data da ocorrência da propaganda e, se for possível, fazer um registro de foto ou de vídeo.

DENÚNCIA PELA INTERNET

Em alguns estados é possível fazer a denúncia pela internet, através do serviço 'Denúncia Online' ou através da Ouvidoria do Tribunal do estado.

DENÚNCIA PELO APLICATIVO PARDAL

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou o **aplicativo Pardal**, que permite a denúncia de propaganda eleitoral irregular por celular ou tablet.

Para fazer a denúncia basta selecionar o estado e o município, tirar um foto ou fazer um vídeo da irregularidade e enviar a denúncia diretamente ao TRE do Estado selecionado. O *app* é gratuito, funciona para todo o país e está disponível para *Android* e *IOS*.

DENÚNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

O eleitor também pode fazer a denúncia de propaganda irregular diretamente na Justiça Eleitoral.

Se a propaganda for relativa ao cargo de presidente a denúncia deve ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Para os cargos de governador, senador ou deputado a denúncia deve ser apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do estado. Já para os cargos de prefeito e vereador a denúncia deve ser encaminhada ao Juízo Eleitoral do município.

POR QUE O ELEITOR DEVE DENUNCIAR?

O descumprimento das leis que regulamentam a propaganda eleitoral são puníveis e podem ser denunciadas. Ao denunciar, o **cidadão precisa se identificar e descrever a infração**, informando o local (endereço), a data e hora do ocorrido, o candidato ou partido que foi favorecido e, quando possível, apresentar fotos ou vídeos que possam comprovar a infração. **Não serão aceitas denúncias anônimas**, mas o sigilo da identidade do denunciante está garantido. As punições dependem de cada caso, e cabe ao juiz solicitar a retirada da propaganda irregular e iniciar o processo de investigação.

FIQUE ATENTO!

A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B).

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º).

As disposições penais relativas à propaganda eleitoral encontram-se disciplinadas nos arts. 87 a 106, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por resolução (Código Eleitoral, art. 248, e art. 110 da Res. TSE nº 23.610/2019).

No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 121, parágrafo único).

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 122).

ATENÇÃO!
É importante ressaltar que a matéria concernente à propaganda eleitoral disposto nos arts. 57-A a 57-I, da Lei 9.504/1997, será regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na Internet (Arts. 57-A a 57-I, acrescido pelo art. 1° da Lei nº 13.488/2017).

ONDE FAZER A DENÚNCIA

Os endereços das zonas eleitorais podem ser encontrados no site do Tribunal Superior Eleitoral. Já os endereços e telefones das Procuradorias Gerais Eleitorais estão disponíveis no site do Ministério Público Eleitoral.

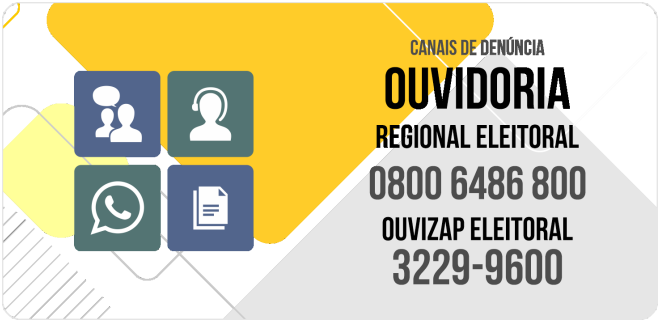

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral
2. Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições;
3. Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos;
4. Lei nº 13.488/2017 – Minirreforma Eleitoral;
5. Resolução TSE nº 23.610/2019;
6. CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 14. ed. São Paulo/SP: Edipro, 2010.
7. GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 8. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2012.
8. Emenda Constitucional 107/2020

TRE-TO

TRETocantins | @TRETocantins | justicaeleitoralto | @tre_tocantins